



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Maria Meire Pereira da Silva		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA, da Secretaria da Educação do Ceará – SEDUC, sobre a regularização da vida escolar da aluna Maria Meire Pereira da Silva, e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 12734576-0	<b>PARECER Nº:</b> 0457/2013	<b>APROVADO EM:</b> 26.02.2013

## I – RELATÓRIO

### 1. Dos fatos

Adriana Cynthia Oliveira Castro, assessora técnica da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA, da Secretaria da Educação do Ceará – SEDUC, mediante processo protocolado sob nº 12734576-0, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar em favor da aluna Maria Meire Pereira da Silva, uma vez que esta requereu naquela coordenadoria a documentação do Curso Técnico em Enfermagem, concluído no ano de 2002, no Colégio Alfa Geniu's, sediado nesta capital, extinto nos termos do Parecer CEC nº 705/2004.

Solicita, ainda, que seja emitido Parecer, em virtude da ausência de notas da aluna após pesquisa realizada pela Coordenadoria e que seja considerado o item 3, do voto do relator (V) do Parecer nº 705/2004, p.04.

Anexa ao processo a seguinte documentação:

- ofício nº 108/2012 – Doc. Escolar – CODEA/SEDUC, datado de 26 de novembro de 2012, fls. 02;
- requerimento expedido pelo setor de Documentação Escolar/SEDUC, atestando que “a aluna não tem pasta, não consta o nome em 2002 em relatório. Foi pesquisado também nos anos anteriores 2000, 2001 mas nada consta. A pesquisa foi feita e refeita por Marciano, Djalma e Vera. Em 2003 a escola funcionou irregular: 09 de novembro de 2012.” fls.03;
- cópia do RG fl. 04;
- cópia da Carteira Profissional fls. 05;
- cópia do comprovante de pagamento do curso técnico emitido pelo Colégio Alfa Geniu's – Fortaleza, data em 15.10.2004, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); Turma – sábado, fls. 06;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0457/2013

- cópia da Declaração datada de 19 de outubro de 2004, assinada pelo Diretor Pedagógico Sr. Francisco das Chagas Silva, atestando que a referida aluna concluiu o curso Técnico em Enfermagem em 30 de junho de 2002, com carga horária de 1.725 horas/aula, sendo 1065 h/a teóricas e 660 h/a de estágio supervisionado, fls. 07;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino do 2º Grau, concluído no curso supletivo, na função suplência, ao nível de ensino médio, no ano de 2000, datado em 1º de setembro de 2003; fls. 08;
- cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem, concluído no ano de 1997, datado em 01 de setembro de 2003, fls. 09;
- folha de Informação e Despacho da Secretária Executiva deste Conselho Estadual de Educação – CEE, datado em 28 solicitando ao Núcleo de Auditoria para averiguar nos pareceres concedidos a instituição ou no processo de extinção do Colégio se consta o nome da aluna em alguma relação anexa; fls. 10;  
informação da Profa. Luzia Helena Veras Timbó, Diretora do Núcleo de Auditoria/CEE, informando que o Colégio Alfa foi extinto conforme Parecer nº 705/2004, sugerindo que o processo seja encaminhado à Câmara de Educação Superior e Profissional para parecer nos termos da Resolução nº 428/2008; fls. 10;
- cópia do Parecer nº 705/2004, aprovado em 28.09.2004, indeferindo o pedido de credenciamento e renovação do reconhecimento dos cursos ofertados pelo Colégio Alfa e suas variadas denominações, declarando extinta a instituição e dando outras providências fls. 11.

## **2 – Da situação legal da instituição**

O Colégio Alfa Geniu's foi reconhecido pelo Parecer CEC nº 1246/1996, para ofertar curso com Habilitação de Auxiliar de Enfermagem, até 31.12.1997. A concessão foi dada para regularizar a situação de 69 alunos que estavam cursando o Curso de Auxiliar de Enfermagem na função de qualificação, ficando a renovação do reconhecimento do Colégio condicionada à sua transferência para a sede própria, em condições adequadas de funcionamento e ao Parecer do COREN. Na ocasião, foi indeferida a interiorização dos cursos Técnico em Enfermagem e Auxiliar em Enfermagem que seriam implantados nas cidades de Quixadá e Ipú.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0457/2013

Em 1998, pelo Parecer nº 570/1998, a instituição solicitou reconsideração do Parecer nº 1309/1997, que indeferiu para a sede a oferta dos cursos auxiliar e técnico em enfermagem. Após auditoria, o relator para salvaguardar a vida dos alunos, concedeu: a) o reconhecimento do curso supletivo de níveis fundamental e médio somente para os alunos que cursaram de 05 de fevereiro a dezembro de 1998; b) que os estudos referentes aos cursos supletivos anteriores fossem validados pela Secretaria da Educação Básica; c) o reconhecimento do curso de auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem até 31.12.1998.

Considerando diversas irregularidades e denúncias encaminhadas a este Conselho, a Câmara da Educação Superior e Profissional, aprovou em 28 de setembro de 2004, o Parecer nº 705/2004, fazendo as seguintes determinações:

- 1 – “seja indeferido o pedido de credenciamento e renovação do reconhecimento dos cursos ofertados pelo Colégio Alfa e de todas as suas denominações;*
- 2 – sejam declaradas extintas as atividades do Colégio Alfa e de todas as suas denominações (Colégio Alfa Gênui's, Complexo Alfa de Educação e Saúde e IAGE – Instituto Alfa Gênui's);*
- 3 – sejam ratificados os direitos dos alunos concludentes até dezembro de 2002 dos cursos do Colégio Alfa e de todas as suas denominações, com base em resolução pertinente deste Conselho;*
- 4 – sejam encaminhados para reclassificação, nos termos da Resolução nº 370/2002, mediante avaliação de conhecimentos, para escola oficial credenciada do Estado do Ceará, os alunos do Colégio Alfa e de todas as suas denominações, que concluíram os seus cursos ao longo dos anos 2003 e 2004;*
- 5 – sejam transferidos para uma escola legalmente credenciada os alunos matriculados no corrente ano dos cursos de enfermagem e supletivo do Colégio Alfa e de todas as suas denominações, devendo a instituição receptora proceder à avaliação dos conhecimentos anteriormente adquiridos;*
- 6 – sejam recolhidos compulsoriamente à guarda da Secretaria da Educação Básica do Ceará todo o acervo e do Colégio Alfa e de todas as suas denominações.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0457/2013

**3 – Da análise do pedido**

Analisando a documentação apresentada pela aluna, observa-se que as datas na emissão da documentação apresentada (recibo do comprovante de pagamento e declaração de conclusão do curso técnico em enfermagem) são posteriores a extinção do Colégio, 15 e 19 de outubro do ano de 2004, respectivamente.

Após a extinção do Colégio, o Sr. Francisco das Chagas Silva não podia ter emitido declaração de conclusão de curso, uma vez que a competência seria da SEDUC.

Outro fato relevante é que após pesquisa realizada nos processos arquivados e protocolados sob nºs 02088776-0, 03052840-2 e 02418596-5 que culminaram com a extinção do Colégio, observou-se que não consta nas relações anexas, o nome da aluna Maria Meire Pereira da Silva.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito tem amparo no Artigo nº 230 da Constituição Estadual do Estado do Ceará, combinado com as Resoluções nºs 370/2002 e 428/2008, deste Conselho.

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, considerando as pesquisas realizadas pela Secretaria da Educação do Ceará – SEDUC e por este Conselho Estadual de Educação – CEE, não há o que regularizar na vida escolar da aluna Maria Meire Pereira da Silva e, conseqüentemente, não tem como expedir o Diploma do Curso Técnico em Enfermagem.

Para referida aluna obter o Diploma do Curso Técnico em Enfermagem poderá, se desejar matricular-se em instituição credenciada por este Conselho, com curso Técnico em Enfermagem, devidamente reconhecido, para fins de complementação dos estudos, uma vez que possui o Certificado do Curso Auxiliar de Enfermagem. Se aprovada, fará jus ao Diploma do Curso Técnico em Enfermagem.

Seja encaminhada por este Conselho cópia deste Parecer a CODEA/SEDUC e à aluna Maria Meire Pereira da Silva.

É o voto, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0457/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE